



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 07/3/07

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

CONSULTA Nº 716941

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Sr. Último Bitencourt de Freitas, Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas, que em síntese questiona:

“... o repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, feito a um hospital filantrópico, único no município, através de lei municipal e celebração de convênio, constitui gasto com saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000?”

A douta Auditoria manifestou-se às fls. 05 a 08.

É o relatório.

II – Fundamentação

1- Preliminar

Considerando que a consulta é formulada em tese e, ainda, sendo a parte legítima e a matéria pertinente, nos termos do art. 7º, X, do RITCMG, em preliminar, voto pelo conhecimento da consulta.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por ter atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

FICA APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

2 – Mérito

A questão da saúde é tratada na Constituição Federal no Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo II - Da Seguridade Social - o qual, de pronto, estabelece que são objetivos da Seguridade Social, dentre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, incisos I, II e III).

Os objetivos destacados dão a perceber a amplitude necessária aos cuidados com a seguridade social, não se fazendo qualquer restrição aos tipos de instituições responsáveis pela prestação dos serviços dessa natureza.

Relativamente ao princípio da universalidade da política nacional para a saúde, definido no supracitado artigo 194 da Constituição Federal, cumpre registrar o teor do art. 2º, "caput" e parágrafo primeiro, da Lei n.º 8.080, de 19/09/90, que dispõe, entre outras providências, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e funcionamento dos serviços correspondentes, conforme transcrito abaixo, "in verbis":

“Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de



riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim sendo, conforme os objetivos constitucionais para a política nacional de saúde, e de acordo com os preceitos da respectiva legislação específica, notadamente quanto à universalidade da cobertura e do atendimento, as ações do Governo Federal voltadas à promoção da saúde devem buscar o maior alcance populacional possível, evitando-se, portanto, restrições quanto aos tipos de instituições (hospitais, casas de saúde, etc.) que venham a receber recursos para tal mister.

No tocante à participação de entidades de natureza privada na assistência à saúde, o art. 199 da Carta Magna dispõe, "verbis":

“Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

Como se depreende das disposições transcritas, a Carta Magna, ao possibilitar a participação de instituições privadas no sistema único de saúde, não estabelece qualquer distinção entre as entidades, exceto quanto:

- a) às de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, dando-lhes preferência na participação no sistema em comento;
- b) às instituições privadas com fins lucrativos, vedando-lhes a destinação de auxílios ou subvenções sociais.

Ressalte-se, ainda, que não pode ser estabelecido qualquer privilégio, no tocante à concessão de subvenções sociais, incluindo no universo de possíveis beneficiárias as entidades privadas sem fins lucrativos e que sejam “de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação”. Ademais, existem municípios que contam com a presença de instituições hospitalares sem fins



lucrativos, igualmente úteis à comunidade e que não poderiam prescindir de eventuais auxílios na área de saúde.

Traçados os parâmetros relativos à saúde, passemos ao termo “subvenções sociais”:

A Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em várias passagens, contempla a hipótese de transferência de recursos públicos para entidades privadas, sem fins lucrativos.

Já no art. 12, ao classificar a despesa pública por categorias econômicas, arrola as transferências correntes e de capital como realização de dispêndio público para o qual não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços para o ente transferidor. Diz o dispositivo, “verbis”:

“Art. 12 (...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;(…)”

Considerando que a entidade existente possa atender à finalidade que a Lei exige, qual seja a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, tais subvenções podem ser feitas e consideradas como gastos na saúde, desde que previstas em Lei (LDO e LOA), por meio de convênio. Deve ser observado, ainda, o



dever da administração de fiscalizar se o atendimento é efetivamente realizado em conformidade com a legislação vigente.

Complementando o estudo, informamos que as “*Diretrizes operacionais para a aplicação da Emenda Constitucional N.º 29, de 2000, da base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde*”, são tratadas na Portaria n.º 2047/GM, de 05 de novembro de 2002, cujo inteiro teor colacionamos ao final desta consulta, com finalidade didática.

Tal matéria encontra-se regulamentada na Instrução Normativa do TCEMG n.º 11/2003 que “*Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para assegurar a aplicação dos recursos mínimos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde*”, à qual o consultante poderá ter acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, www.tce.mg.gov.br.

III – VOTO

Nesse contexto, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Monte Alegre de Minas, possibilitando a inclusão nos gastos com saúde, do repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, feito a um hospital filantrópico, único no município, através de lei municipal e celebração de convênio, nos termos e limites constantes do meu voto.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.